

1 INTRODUÇÃO

Quando se trata da adoção por pares homoparentais, em que pese estar ganhando cada vez mais espaço no âmbito jurisdicional, ainda não há legislação específica para embasar e dar segurança jurídica ao tema, ficando esta situação à mercê do Poder Judiciário e, conseqüentemente, da jurisprudência.

Estudos efetivados por associações de Psicologia, Pediatria e Psiquiatria apontam que os pais homossexuais são capazes de proporcionar ambientes saudáveis e protetores a seus filhos – cujo desenvolvimento é similar ao de crianças criadas por pais heterossexuais –, tanto no que diz respeito aos critérios emocionais como também aos cognitivos e sexuais. No entanto, observa-se que o preconceito social com relação à adoção por pares homoafetivos ainda persiste e reflete nas decisões dos tribunais pátrios.

Neste trilhar, o problema que norteou a elaboração deste artigo foi: como os tribunais pátrios têm tratado a questão da adoção por pares homoafetivos?

Dito isto, o objetivo geral deste artigo foi discutir a adoção por pares homoafetivos tem se efetivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Para atingi-lo, os seguintes objetivos específicos foram delineados: apresentar as mudanças trazidas pela Lei n. 12.010/2009 ao Instituto da adoção; discorrer sobre a união estável homoafetiva bem como os direitos dela advindos; e verificar como os tribunais pátrios têm se posicionado frente ao pedido de adoção por pares homoafetivos.

Não obstante o tema “adoção por pares homoafetivos” seja amplamente abordado pela literatura e mesmo a família homoafetiva sendo conformada pelos mesmos elementos que conformam a família heteroafetiva, ainda percebe-se grande resistência por parte da sociedade e até mesmo por parte de alguns magistrados e outros operadores do direito em aceitar a adoção por pares homoafetivos.

Embora os estudos até então realizados atestem o contrário, há quem acredite que o fato de ser criado por uma família homoafetiva pode interferir na formação e orientação sexual da criança ou adolescente adotado.

Neste trilhar, esta pesquisa se mostra relevante no sentido de contribuir para quebrar paradigmas relacionados à adoção por pares homoafetivos e, conseqüentemente, contribuir para uma sociedade mais justa e livre de discriminação.

Para a elaboração desta pesquisa, foi realizada uma revisão de literatura qualitativa e descritiva com base em livros. Os principais autores pesquisados são: Dias (2009), Bordalho

(2010), Farias e Amorim (2010), Maluf e Maluf (2013), Gonçalves (2014), Venosa (2016), Dias (2017), Sena (2018), Diniz (2020), Silva (2020), entre outros.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A partir da CRFB/1988, o conceito de família foi modificado, passando de entidade formal constituída por pais e filhos legítimos tidos na constância de um casamento, para um conceito mais flexível e instrumental, exigindo a presença de ao menos um genitor, fundada não somente no casamento e completamente direcionada à realização espiritual e completo desenvolvimento da personalidade dos seus membros.

Segundo Paulo Luiz Netto Lobo (2018), as entidades familiares constitucionalizadas extrapolam o *numerus clausus* (número fechado) descritos na Constituição/1988 e que serviu de orientação para o conceito hodierno de família. Segundo o autor, é possível encontrar relações familiares bastante diversas, muito distanciados dos modelos legais.

Neste trilhar, como explica Lôbo (2018), são encontradas unidades constituídas por um par andrógino casado que possui filhos biológicos; par andrógino casados, não só com filhos biológicos mas também adotivos ou somente os filhos adotivos; par andrógino não casado, que possui filhos biológicos, biológicos e adotivos ou só adotivos; pai ou mãe e filhos biológicos; pai ou mãe e filhos biológicos somados aos adotivos ou somente adotivos; união de parentes e indivíduos que têm laços afetivos, sem a presença de pai ou mãe; pessoas que não guardam entre si nenhum laço de parentesco, mas, passam a conviver, com laços de afetividade, se ajudando mutuamente, sem fins sexuais ou econômicos; uniões homoafetivas; uniões concubinárias, quando existe impedimento para o casamento de um ou de ambos companheiros, havendo ou não filhos e, por fim comunidade afetiva constituída com filhos de criação, sem que tenha havido o procedimento de adoção.

Também, segundo Lôbo (2018) podem ser incluídas ainda unidades familiares compostas pela mãe e filhos de diversos pais; por pais e mães, casados ou não, com filhos de uniões anteriores; por par andrógino, casado ou não, sem filhos; até mesmo a família unipessoal, incluindo-se pessoa solitária, incluída no conceito de unidade familiar para proteção de sua residência ou móveis como bem de família (Lei 8.009/90 e Súmula 364 STJ).

Referente à união homoafetiva, em tempos não muito distantes, a união por pares homoafetivos não era reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tanto a CRFB/1988, como o Código Civil tratavam de forma explícita, apenas acerca da proteção às famílias formadas pela união entre o homem e a mulher, heterossexual. A união homoafetiva era vista

apenas como sociedade de fato, regulamentada pelo Direito das Obrigações, de acordo com a Súmula 380 do STF¹.

Em que pese a CRFB/1988 traga, nos seus arts. 1º ao 5º, a descriminalização da orientação sexual e os direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade e igualdade, nota-se que, relativamente ao reconhecimento das uniões homoafetivas, deixa a desejar.

Nesta conjuntura, com o fito de garantir direitos aos pares homossexuais, fora apresentada uma proposta de Emenda à Constituição, no ano de 2003, a qual visava alterar o art. 226, § 3º da atual CRFB/1988, e buscava possibilitar o reconhecimento da proteção dada pelo Estado aos casais homoafetivos como entidades familiares. Tal artigo passaria a ter a seguinte redação: “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre casais heterossexuais ou homossexuais como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento quando existente entre o homem e a mulher” (BRASIL, 2003, s.p). Porém, no ano de 2006, este projeto foi arquivado.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico infraconstitucional, convém elucidar a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A partir desta lei, mais especificamente de seu art. 5º, § único, é que foi citada, pela primeira vez, a independência da relação sexual, no que tange às relações civis afetivas. Pode-se dizer, então, que esta lei foi um marco legislativo de grande valia para os pares homoafetivos, fato este que independe desta norma ter como finalidade principal a proteção e a segurança da figura feminina.

Diante da necessidade de se regularizar e de se reconhecer este modelo de entidade conjugal, o STF, em maio de 2011, proporcionou um avanço na legislação brasileira, e reconheceu a possibilidade de casamento aos casais formados por pares homoafetivos, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277/DF (BRASIL, 2011a) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ (BRASIL, 2011b).

Os nobres Ministros entenderam pelo reconhecimento da união estável homoafetiva, e também pela extensão dos direitos e deveres estabelecidos para os casais heterossexuais, aos homossexuais. Como fundamento, invocaram que o não reconhecimento da união homoafetiva como uma entidade familiar violaria os conceitos e princípios fundamentais abraçados pela CRFB/1988, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade.

Desde então, a jurisprudência se uniformizou e finalmente fora suprida a lacuna legislativa. O próprio Código Civil, ao regulamentar a união estável entre o homem e a mulher,

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 7 Dez. 2020.

passou a ser interpretado a partir de uma nova concepção, com base na jurisprudência e na CRFB/1988, no sentido de prevalecer a liberdade de escolha do modelo familiar, aplicando-o, inclusive, nas relações por pares homoafetivos.

Acrescenta Tartuce (2017) que, quando trata da proteção à entidade familiar no *caput* e no § 8º do art. 226, da liberdade de planejamento familiar no art. 226, § 7º, e nos deveres da família e dos pais para a proteção das crianças, adolescentes e idosos no art. 227, *caput*, § 6º, 229 e 230, a CRFB/1988 não estabeleceu qualquer prioridade ou superioridade das famílias constituídas pelo casamento sobre as demais, conferindo igualdade de tratamento para as famílias, independente da forma como são constituídas.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (2018), a questão que se aventava e que é objeto de recorrentes debates jurídicos é se a CRFB/1988 reconhece como entidade familiar apenas o casamento, a união estável heteroafetiva e as famílias monoparentais. O autor concluiu que os três tipos previstos na Constituição são meramente exemplificativos.

Com efeito, as referências da constituição de família apenas pelo casamento, prevista na Constituição de 1967-1969 (art. 175), foram suprimidas na atual pelo art. 226, *caput*, que se trata, inequivocamente, de cláusula geral de inclusão. O § 4º do art. 226 reforça a cláusula geral de inclusão em razão do termo nela contido, que tem o significado de “igualmente”, e, da mesma forma, de inclusão de fato sem que outros sejam excluídos.

Ensina Lôbo (2018) que a entidade familiar se configura pelas seguintes características: a) afetividade como finalidade, sem motivações econômicas; b) estabilidade, comunhão de vida, não incluindo os relacionamentos casuais, descomprometidos, secundários; c) ostensibilidade, que importa na notoriedade da unidade familiar, que se apresenta publicamente, excluindo as furtivas, escondidas.

Referente aos princípios afetos ao Direito de Família, o primeiro princípio que merece ser citado é o princípio da convivência familiar. Enuncia o art. 227 da CRFB/1988 que a convivência familiar e comunitária constitui direito fundamental, com especial relevo na tutela dos interesses de crianças e adolescentes. Necessário se faz, entretanto, esclarecer os limites desse espaço de convívio e suas notas de flexibilização.

Com efeito, toda criança e adolescente tem o direito de viver e conviver com sua família, convocando-se este particular e especial núcleo de convivência para atender às necessidades materiais, afetivas e psíquicas daqueles indivíduos que se encontram em processo de formação. Esse direito constitucionalmente assegurado à criança e ao adolescente salvaguarda o ambiente familiar de interferências estatais arbitrárias (CALDERÓN, 2017).

É possível afirmar que o princípio constitucional que assegura a convivência familiar traz consigo uma carga positiva, de cunho nitidamente prestacional, e outra carga negativa (abstencionista), com a coibição de interferências estatais desnecessárias ou injustificadas no ambiente, estrutura, dinâmica e gestão familiar (DIAS, 2017).

O direito fundamental à convivência familiar, entretanto, não é absoluto, não encerra um fim em si mesmo, não se circunscreve ao estrito núcleo de pais, mães e filhos, muito menos comporta formulações apriorísticas e quadros pré-concebidos.

O primeiro ponto a ser explorado é que o direito à convivência familiar, como dito, não é absoluto, devendo guardar sintonia com outros princípios constitucionais que lhe conferem legitimidade, com especial realce para o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da parentalidade responsável e, em um espectro mais amplo, o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Significa dizer que a convivência somente deverá ser assegurada se, por seu intermédio, os membros de determinado grupo familiar – notadamente aqueles que se apresentam mais vulneráveis, mais suscetíveis e mais dependentes – puderem dele (grupo) se valer positivamente, ou seja, se das relações interpessoais mantidas dentro de determinada estrutura familiar seus membros puderem angariar elementos que contribuam para seu desenvolvimento biopsíquico-social (MULTEDO, 2017).

A propósito, calha sempre lembrar que o conviver ao qual se reporta o dito princípio constitucional está bem além do simples “viver com outrem”. Como realça Multedo (2017, p.90), “a convivência, neste íterim, não assume apenas a faceta do conviver e da coexistência, mas vai muito mais além, ou seja, de participar, interferir, limitar, enfim, educar”, tudo no afã de tornar – acrescenta-se – aquele que depende, afinal, autônomo.

Disso se infere que a convivência familiar resta comprometida não só nas hipóteses de ausência física do pai e/ou da mãe, mas também quando essas figuras se abstêm de assegurar à prole, mormente nos períodos da infância e da adolescência, condições para um crescimento saudável e para a construção de sua autonomia.

Quando o ambiente familiar encontra-se desprovido de estabilidade ou, ainda mais grave, quando esse mesmo ambiente frustra os interesses que deveria assegurar e viola aqueles que deveria acautelar, comprometendo o bem-estar de seus membros mais vulneráveis, entra em cena o Estado como sucessor imediato da família, adotando políticas públicas para o remanejamento desses filhos momentaneamente órfãos de uma convivência familiar digna, sadia e qualificada (MANRIQUE, 2009).

Dessa primeira ponderação, flui naturalmente a segunda: o direito à convivência familiar deve ser encarado como meio e não como fim em si mesmo, consubstanciando

instrumento vocacionado ao desenvolvimento da personalidade de seus membros e atendimento das demandas especiais daqueles que, em razão de sua pouca idade e insuficiente maturidade, clamam por mais atenção e cuidado (DEMARI, 2019).

Outro aspecto que sobressai é que a convivência constitucionalmente assegurada é a familiar e não a estritamente parental. A ponderação revela-se digna de nota, vez que o direito fundamental à convivência familiar não abarca exclusivamente o núcleo restrito formado pelo casal e seus filhos, ou, na hipótese da família monoparental, pelo pai ou mãe e sua prole, açambarcando todos aqueles que se encontram unidos por vínculos de parentesco ou afinidade, sob o contexto familiar (LÔBO, 2010).

Sobre o princípio da solidariedade, de maneira geral, para toda a sociedade, a solidariedade pode aparecer tanto no plano da ética como no plano social. No que diz respeito ao plano da ética, é traduzida como uma virtude moral. Assim, considera-se um valor ético-moral, confundindo-se com a fraternidade, pois significa colocar-se no lugar ocupado pelo outro e assumir como seu um interesse que é de um terceiro. No plano social, a solidariedade é o elemento essencial para que exista um grupo formando a sociedade, uma vez que sem essa não há como se constituir um grupo humano dotado de dignidade. Juntamente com a liberdade, também a igualdade e a justiça constituem um quarteto axiológico que confere suporte ao Estado Democrático de Direito brasileiro (MARTÍN, 2017).

No ambiente familiar, a solidariedade apresenta-se como ingrediente fundamental para a existência do grupo familiar. Os membros de uma família, independente de como essa se formou, se unem com interesses comuns, ligados pela afetividade e cumprem deveres de natureza solidária uns com os outros (MARTÍN, 2017).

Nas relações familiares são encontrados conjuntamente o cuidado e a afetividade. Embora seja possível extrair o cuidado de dispositivos constitucionais (arts. 227, 229 e 230, CRFB/88) e o afeto, seja encontrado em vários momentos na legislação ordinária, esses dois elementos ganham força quando ligados ao princípio da solidariedade, explícito como objetivo maior da República Federativa do Brasil no art. 3º, inc. I, da CRFB/1988.

Tendo em vista a primazia do afeto e da solidariedade em detrimento dos vínculos biológicos e sabendo-se que as uniões homoafetivas são reconhecidas como entidades familiares, passa-se na próxima seção a discutir a possibilidade da adoção por pares homoafetivos.

3 ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS

Que a homossexualidade sempre existiu isso é um fato. Porém, esta questão ganhou maior espaço social e visibilidade a partir do momento em que os homossexuais deixaram o “medo” de lado e resolveram lutar por seus direitos. Dentre eles, pode-se citar o reconhecimento

da união estável entre pares homoafetivos como entidade familiar e a possibilidade da adoção, os quais são defendidos diretamente com base nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, além de vários outros garantidores presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Como é sabido, o processo de adoção envolve não só profissionais da área do direito, como também da psicologia. Assim, com fundamento em estudo de ambas disciplinas, buscase comprovar que a adoção por pares homoafetivos vem ganhando cada vez mais espaço no âmbito jurisdicional – mesmo não possuindo legislação específica garantidora – e também que, de acordo com as associações de psicologia, pediatria e psiquiatria, pais homossexuais são capazes de proporcionar ambientes saudáveis e protetores a seus filhos – cujo desenvolvimento é similar ao de crianças criadas por heterossexuais –, nos âmbitos emocional, cognitivo e sexual (FUTINO; MARTINS, 2006).

É de se lamentar que, conforme afirma Diniz (2008), ainda não haja legislação que trate especificamente sobre os direitos dos homossexuais e, muito menos, sobre a adoção por pares homoafetivos.

Segundo Maria Berenice Dias (2017, p. 483), “a adoção é ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.

Assim, é possível afirmar que a Adoção é uma modalidade não natural de filiação através da qual se aceita um estranho na família como se filho fosse de forma voluntária e legal. O objetivo do vínculo criado pela Adoção é imitar a filiação natural, razão pela qual, também é denominada filiação civil.

A adoção visa ao melhor interesse da criança. Este, a seu turno, se constitui na prestação de cuidados básicos e fundamentais para que os menores tenham saúde física, intelectual e emocional, cuja obrigação de garanti-los é, a princípio dos pais, mas, caso estes os negligencie, o Estado deve intervir para assegurá-los (SENA, 2018).

De outro lado, tem-se o modelo de família eudemonista, que busca a felicidade individual, vivendo um processo de emancipação de seus membros. A título de exemplificação, os direitos fundamentais, como afiliação socioafetiva, pela sua importância material e formal, foram consagrados na CRFB/1988, sendo retirados da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (WELTER, 2002).

O princípio do melhor interesse, determina que a felicidade da criança e do adolescente tem maior importância do que a situação jurídica atingida pela verdade registral, quando

dissociada dos laços de afeto, ou do que aquela adoção que se efetiva atendendo ao interesse exclusivo do adotante, sem que a verdadeira vocação seja alcançada. O melhor interesse destoa da mera solução conceitual para um direito jurídico formal; diversamente, possui o sentido de assegurar à criança e ao adolescente sua prioridade absoluta. Dito de outra forma, é imposto àqueles que fazem parte da vida do infante – familiares e adotantes – que estes devem sacrificar seus interesses pessoais em benefício do melhor interesse daquele, resguardando que seu desenvolvimento integral e saudável irá efetivar-se (RIBEIRO; SANTOS, SOUZA, 2010).

Podem adotar todas as pessoas capazes civilmente, com idade superior a 18 (dezoito) anos, qualquer que seja seu estado civil. Deve haver uma diferença de idade entre adotante e adotado de no mínimo 16 (dezesseis) anos (art. 42², § 3º, ECA). Quando se tratar de adoção por casal, bastará que um deles tenha esta diferença de idade. Contudo, defendem alguns doutrinadores, a exemplo de Amorim (2017) que este requisito seja afastado em atenção ao melhor interesse do infante.

Os ascendentes, descendentes e os irmãos não poderão adotar (ECA, art. 42³, § 1º), para estes, a preferência é a tutela ou a guarda. Como o vínculo de parentesco também alcança a união estável, a restrição se estende aos conviventes. Como elucida Amorim (2017), os parentes colaterais de terceiro e quarto graus podem adotar.

A lei de adoção nada fala sobre a adoção por pares homoafetivos.

Sobre o direito à união estável homoafetiva, a questão já encontra-se pacificada.

Embora ainda exista muito preconceito e não haja lei normatizando as relações homossexuais, a jurisprudência pátria já se posicionou e regulamentou esta questão, por meio do julgamento da ADI 4.277 (BRASIL, 2011a), em conjunto com a ADPF 178 (BRASIL, 2011b), pelo qual, por unanimidade dos votos, concedeu o reconhecimento e o direito à união estável aos casais formados por pessoas do mesmo sexo, por meio da aplicação da interpretação conforme a Constituição que deve ser utilizada na leitura do art. 1.723 do Código Civil^{4,5}.

² Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. [...]

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

³ Art. 42. [...]

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

⁴ Código Civil: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º. As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

⁵ O relator, Ministro Aires Britto sustentou em seu voto: “No mérito, julgo procedente as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública, e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”.

Assim, apenas com base na jurisprudência pátria já é possível perceber que não há dúvidas acerca do reconhecimento das unidades familiares constituídas por pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que em nada se diferem das uniões heterossexuais, uma vez que ambas são formadas pelo critério da afetividade, do amor, da cumplicidade e da vontade de se estabelecer uma sociedade conjugal.

Apesar disto, de maneira a consolidar o entendimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2013, por meio da Resolução nº 175, conforme a jurisprudência citada acima resolveu regular as relações por pares homoafetivos, passando a reconhecer o casamento entre homossexuais, possibilitando a conversão da união estável em casamento.

A CRFB/1988 trata, além dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e outros – já mencionados neste trabalho – da proteção do Estado no que concerne às famílias. Considera-se como entidade familiar os núcleos formados pelo matrimônio, pela união estável e pela monoparentalidade. O art. 226 da Carta dita que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, s.p).

Pois bem.

Da compilação do posicionamento do STF, do CNJ e da interpretação conforme a CRFB/1988, frisa-se, então, que o Estado deve proteger, com total igualdade de direitos e deveres, as famílias formadas tanto pela união estável de casais heterossexuais como homossexuais.

Nas palavras de Silva Júnior (2010), a homossexualidade, em sintonia com as reformulações científicas, com os novos entendimentos sobre a orientação afetivo-sexual e em conformidade com os avanços jurídicos, em matéria de direitos humanos, deve ser vislumbrada no plano da dignidade da pessoa humana. Invoca, para mais, que a atração (inclinação) afetiva para o sexo idêntico não surge como escolha e nem cessa por imposição ou vontade, assim como desejo heterossexual e que a livre manifestação da sexualidade e da afetividade está entre os direitos consagrados, internacionalmente, como fundamentais e inalienáveis ao ser humano.

O que se sabe até agora é que, por meio de recentes entendimentos jurisprudenciais, fora viabilizado a possibilidade do reconhecimento dos novos arranjos familiares pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo, obviamente, o reconhecimento do casamento e da união estável formada por casais homoafetivos. Essa conquista levou à retirada da venda dos olhos da sociedade e dos juristas, os quais passaram a debater cada vez mais acerca dos direitos dos

homossexuais – direitos estes que estão sendo preteridos, e entre eles, o direito à adoção. Para a advogada Viviane Girardi:

A jurisprudência brasileira, acompanhando a tônica internacional, considera que [...] as uniões homossexuais vão além do simples fato de se constituírem por pares do mesmo sexo, pois são uniões que têm sua gênese no afeto, na mútua assistência e solidariedade entre os pares, e, dessa forma, não seria mais possível se deixar de reconhecer efeitos jurídicos para esse tipo de união (GIRARDI, 2005, p.50).

Fato é que, juridicamente, muito difícil se torna encontrar obstáculos suficientes para se negar uma filiação aos casais formados por pessoas do mesmo sexo. Justifica-se essa dificuldade pelo fato de, como já dito anteriormente, não haver nenhuma lei impeditiva de adoção unilateral, por pessoa homossexual. Explica-se melhor.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente prega, com fulcro em seu art. 42, *caput*, que qualquer pessoa, acima de 18 anos, pode adotar – independentemente de seu estado civil (e de sua sexualidade). Em seu art. 43, dita que a adoção será concedida nos casos em que houver reais vantagens ao adotando e fundar-se em motivos legítimos. Supedâneo a isto, percebe-se que em momento algum é citada a vedação da adoção a pessoas solteiras homossexuais ou casais homoafetivos.

Assim como nas uniões heterossexuais, o estabelecimento de relações homossexuais fundadas no afeto e na sexualidade, de forma livre e autônoma, diz respeito à proteção da dignidade humana (RIOS, 2013).

Para Maluf e Maluf (2013), a adoção homoafetiva também baseia-se neste princípio constitucional, tendo em vista o princípio da igualdade e da não discriminação, previsto no *caput* do art. 5º da CRFB/1988, na inexistência de expressa vedação legal, à luz do art. 5º, II, na presença do real interes-se do menor, materializado nas concretas vantagens que confere para o adotado, além de fundar-se em motivos legítimos.

De outro lado, Maria Berenice Dias acredita que um dos fatores intrínsecos relacionados à proibição de casais formados por homossexuais em adotar é o preconceito:

É enorme a dificuldade em aceitar os pares do mesmo sexo como família. Há a crença de que se trata de relacionamento isento de perfil de retidão e moralidade. Isso tem o nome de discriminação. A aparente intenção de proteger as crianças só as prejudica. Vivendo em família homoafetiva e possuindo vínculo jurídico com somente um do par, resta absolutamente desamparado com relação ao outro, que também considera pai ou mãe, mas que não tem os deveres decorrentes do poder familiar (DIAS, 2017, p.499).

Atualmente, os juristas que defendem a adoção por homossexuais o fazem por meio do discurso de que a criança adotada por uma família terá melhores condições de desenvolvimento,

mesmo vivendo em um núcleo chefiado por homossexuais, do que se permanecer como mais um dos milhões sem perspectivas de um futuro melhor.

Esta é uma visão válida, pois, não há dúvidas quanto às vantagens que podem ser alcançadas por uma criança em desenvolvimento dentro de uma família, em comparação as que são criadas em instituições; mas estas adoções não devem ser vistas apenas como o “menos pior”, mas sim, como uma possibilidade tão válida quanto à adoção por heterossexuais (SILVA, 2020).

Fato é que existe demasiada quantia de crianças e adolescentes à espera de um lar, de uma família, para se pensar em negar a concessão da filiação a casais homoafetivos. Além de ser cruel, pode se considerar como sendo um ato repugnante.

Dito isto passa-se a expor como a jurisprudência tem se posicionado com relação ao tema.

3.1 Entendimento jurisprudencial

Como é sabido, a jurisprudência tem fundamental importância na resolução de conflitos oriundos de casos concretos, haja vista ser imprescindível para suprir lacunas existentes dentro de nosso ordenamento jurídico.

Os Tribunais Superiores – STF e STJ –, visam, através da chamada “uniformização de jurisprudência”, tecer entendimentos acerca de temas que não estão elencados na CRFB/1988 e nas leis infraconstitucionais, respectivamente, a fim de garantir segurança jurídica às partes do processo, e ao Poder Judiciário como um todo, uma vez ser inadmissível diversos tribunais decidirem de formas diferentes sobre um mesmo assunto. Devem, também, suprimir dúvidas acerca da correta interpretação e aplicação dos artigos existentes dentro da legislação brasileira (SILVA, 2020).

De maneira a concretizar este ensinamento, a seguir será demonstrado a função jurisprudencial dos Colendos Órgãos Superiores de Justiça na chancela da adoção por casais homoparentais, uma vez que não existe, no Brasil, qualquer legislação que disponha especificamente sobre os direitos homoafetivos, cabendo à jurisprudência, até o momento o dever e a função de preencher estas lacunas e garantir a perfeita concessão dos direitos e deveres destas pessoas.

Sua introdução concreta no âmbito das decisões jurisdicionais se deu com o julgamento da Apelação Cível 70013801592⁶, junto ao TJRS, a qual reconheceu às entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo a possibilidade de adoção.

Ocorre que, deste mesmo caso citado por não concordar com a exímia decisão do Egrégio TJRS, o Ministério Público resolveu recorrer ao STJ, alegando que a união homoafetiva deveria ser reconhecida apenas como sociedade de fato, vedando a adoção conjunta, haja vista poder prejudicar o bem-estar das crianças envolvidas.

No entanto, o STJ houve por bem negar provimento ao RESP nº 889.852, interposto pelo Ministério Público do Estado gaúcho e, de forma a uniformizar seu entendimento, publicou informativo acerca do tema.

Nas palavras do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, deve ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos menores sobre quaisquer outros. Para ele, a lacuna legislativa não se mostra óbice à proteção proporcionada pelos Estados aos direitos do infante, podendo, no caso específico, a adoção proporcionar mais do que vantagens aos menores, e seu indeferimento resultaria em verdadeiro prejuízo a eles⁷.

⁶ Apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível 70013801592 – 7ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do RS – Rel. Luiz Felipe Brasil Santos – j. em 05.04.2006).

⁷ Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1º da Lei 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui ex-pressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificado cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos,

Já perante o STF, o caso concreto adveio do Estado do Paraná. Novamente tem-se a presença do *Parquet* como precursor na interposição de recursos às Cortes Superiores, contra a possibilidade de adoção por pares homoafetivos.

Desta vez, no entanto, o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário traria um efeito maior à questão, tendo em vista ser proferida pelo órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro.

A decisão a ser tomada pela Corte teria efeito *erga omnes* perante todos os Tribunais de Justiça, como já bem observado acima e, por se tratar de um assunto “polêmico” aos olhos da sociedade, teve ampla visibilidade pela mídia e repercussão em âmbito nacional.

De relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Corte Suprema houve por bem, em 2015 (RE 846.102), pacificar entendimento acerca da possibilidade de adoção por casais homoafetivos, de forma a garantir a habilitação conjunta para adoção, sem limitação de sexo e idade para os adotados.

Para a eminente relatora, se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidades familiares, tendo por origem um vínculo afetivo, que demanda tutela legal, não existe razão para restringir a adoção, criando óbices onde a legislação não prevê⁸.

Em que pese a questão ter sido pacificada pelas Cortes máximas de Justiça, cumpre frisar que a existência de uniformização de jurisprudência não desmerece a necessidade de haver criação de legislação própria concernente ao assunto em tela.

Nada é mais valioso que a concretização e a possibilidade do exercício dos direitos e deveres pelos cidadãos brasileiros, independentemente de cor, sexo, idade, região em que vive e outros critérios atinentes.

Faz-se necessário observar as constantes mudanças que ocorrem perante a sociedade no decorrer dos anos. É imperioso que todos se mantenham em constante acompanhamento e evolução, para que se possa exercer a democracia de maneira ímpar e contribuir para dirimir o preconceito, a desigualdade e as injustiças que ocorrem contra as minorias e majorar a concessão de seus direitos.

sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfiliação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles (REsp. 889.852-RS – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. em 27.04.2010).

⁸ STF – RE: 846102 – Paraná – Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia – j. em 05.03.2015 – Data da Publicação: DJe-052 18.03.2015.

Segundo Silva (2020), dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, são princípios estabelecidos pela Carta Magna como cláusulas pétreas, que devem ser observados e seguidos por todos, além de garantidos através de Justiça.

4 CONCLUSÃO

Por meio dos ensinamentos expostos neste artigo buscou-se demonstrar, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que todos, independentemente de sua orientação sexual, são cidadãos iguais em direitos e deveres.

Com o passar do tempo e o advento de novas legislações, pôde-se verificar uma mutação gradativa no que concerne ao conceito de família. Antes, vigia o modelo matrimonial e patriarcal – pelo qual se estabelecia o casamento entre um homem e uma mulher, tendo por principal objetivo a procriação. Este modelo perdeu espaço.

Do exposto na CRFB/1988, mais especificamente de acordo com o disposto no art. 226 e parágrafos, reconhece-se, além das famílias matrimoniais acima expostas, as famílias monoparentais – compostas por um só dos genitores, qualquer deles com sua prole; e as uniões estáveis, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Observa-se também, da leitura atenta deste artigo, a existência de outros/novos modelos familiares no ordenamento jurídico brasileiro. Todos estes arranjos se consubstanciam na incrível capacidade do ser humano em mudar. A mutação social advém de uma energia cultural que é renovada a todo tempo, sendo esta extremamente benéfica a todos. As relações interpessoais passaram a ser formadas e buscar sua base principal apenas no afeto, não mais importando as regras impostas pela sociedade, pela Igreja ou pelo Estado.

Quanto ao reconhecimento das relações homoafetivas, nada mais se tem a discutir, tendo em vista já ser reconhecida a união estável e permitido o casamento civil para pessoas do mesmo sexo. Este marco histórico e ganho social se perfectibilizou em maio de 2011, quando do julgamento – pelo STF –, da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ. Entenderam, os nobres ministros para, além do reconhecimento da união estável para indivíduos do mesmo sexo, pela extensão dos direitos e deveres estabelecidos para os casais heterossexuais, aos homossexuais. Como fundamento invocaram que o não reconhecimento da união homoafetiva como entidade

familiar violaria os conceitos e princípios fundamentais previstos na CRFB/1988, dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade.

Referente à adoção por pares homoafetivos, restou evidente que em que pese estar ganhando cada vez mais espaço no âmbito jurisdicional, ainda não há legislação específica para embasar e dar segurança jurídica ao tema, ficando esta situação à mercê do Poder Judiciário e, conseqüentemente, da jurisprudência.

Entende-se que a adoção deve ser vista como uma esperança a ser dada às crianças e adolescentes que, por motivos diversos, foram encaminhados para instituições de acolhimento. Esses pequenos indivíduos não escolheram estar lá. Assim como todos os outros, são dignos de merecer e ter uma família, uma educação de qualidade, receber afeto e ter um teto para chamar de seu.

Acredita-se que nenhum homossexual, nem a família por ele integrada, pode sofrer tratamento discriminatório somente em razão de seu interesse manifesto por pares do mesmo sexo. Assim, sendo a família advinda de uma união homoafetiva constituída pelos mesmos elementos que conformam o modelo familiar heteroafetivo – dando-se destaque ao afeto –, não é aceitável que se negue o poder a familiar a pares em razão de sua orientação sexual.

Nesse sentido têm decidido as cortes superiores. Embora não haja previsão legal acerca do assunto, as Cortes Superiores de Justiça resolveram por reconhecer às entidades familiares formadas por pessoa do mesmo sexo a possibilidade de adoção, sem limitação de sexo e idade para os adotados. Até aí, não restam dúvidas, foi uma grande conquista!

Frise-se, no entanto, que este marco jurisprudencial não tem o condão de afastar a necessidade de haver a criação da legislação própria concernente ao assunto em tela. Pelo contrário, deve-se ater a atenção às constantes mudanças que ocorrem na sociedade, para que se possa exercer a democracia de maneira ímpar e contribuir para dirimir o preconceito, a desigualdade e as injustiças, com a devida ampliação e concretização de seus direitos.

Do exposto concluiu-se pela necessidade de uma legislação regulamentando a adoção por pares homoafetivos. Impõe-se, ainda, que a sociedade se adeque aos atuais modelos de arranjos familiares, de maneira a respeitar as diferenças e entender que a construção basilar de uma família se dá através do vínculo de afeto, amor e carinho, pouco importando a forma de sua constituição. Almeja-se, para um futuro próximo, que os padrões culturais sejam revertidos e mais crianças tenham acesso a uma família.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Manual de Direito das Famílias**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 4 Dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 4 Dez. 2020.

BRASIL. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 4 Dez. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 4 Dez. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição 70, de 2003**. Autoria: Senador Sérgio Cabral (MDB/RJ) e outros. Altera o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, para permitir a união estável entre casais homossexuais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?IdProposicao=117431>. Acesso em: 4 Dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 889.852 – RS (2006/0209 137-4)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 27.04.2010. DJe: 10.08.2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>. Acesso em: 4 Dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.277**. Rel. Min. Ayres Brito. Brasília, 05.05.2011a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 4 Dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Rio de Janeiro. Rel. Min. Ayres Brito. 05.05.2011b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 4 Dez. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DEMARI, Melissa. **Abandono Paterno-Afetivo**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.

DINIZ, Maria Aparecida Silva Matias. Adoção por pares homoafetivos. Uma tendência da nova família brasileira. **IBDFAM**, Teresina, a. 13, n. 1.985, dez. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FARIAS, Cyntia Mirella da Costa; AMORIM, Rosendo Freitas. Adoção de crianças por pares homoafetivos masculinos. Encontro Nacional do CONPEDI, 19. 2010, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: Conpedi, 2010.

FUTINO, Regina; MARTINS, Simone. Adoção por homossexuais: uma nova configuração familiar sob os olhares da psicologia e do direito. **Aletheia**, Espanha y Portugal, n. 24, p. 149-159, jul./dez. 2006.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Responsabilidade**. Porto Alegre: Magister/Ibdfam, 2010. p. 23.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **BuscaLegis**, 2018. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 4 Dez. 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANRIQUE, Ricardo C. Pérez. El afecto como elemento estructurante del derecho de familia. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 494.

MARTÍN, Nuria Belloso. La proyección del cuidado y de la afectividad en el principio de solidaridad (familiar): una propuesta del cuidado como derecho social. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 407-435.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

OLIVEIRA, J.M, Leoni Lopes de. **Guarda, tutela e adoção**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2005.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso extraordinário 846.102 (722)**. Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia. Brasília, 05.03.2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28947700/processo-n-846102-do-stf>. Acesso em: 4 Dez. 2020.

RIBEIRO, Paulo Hermano Pereira; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção Comentada: Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Leme: J.H. Mizuno, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70013801592**, 7^a Câmara Cível. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. em 05.04.2006. Publicado no Diário da Justiça do dia 12.04.2006. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70013801592&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-ud=1&sort=date. Acesso em: 4 Dez. 2020

RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. **Civilística.com.**, a. 2., n. 2., 2013. p. 7. Disponível em: <http://civilistica.com/as-unioes-homossexuais-e-a-familia-homoafetiva/>. Acesso em: 4 Dez. 2020

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SENA, Thandra Pessoa. **Nova Lei da Adoção**. 2.ed.Curitiba: Juruá Editora, 2018.

SILVA, Isabela Germano. **Adoção por Pares Homoafetivos: a contrução familiar advinda do vínculo afetivo**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2016. v.6.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, a. IV, n. 14, p. 128-163, jul./ago./set. 2002.